



J

TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL

ACÓRDÃO Nº 19.739
(10.10.2002)

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL ELEITORAL Nº 19.739 - CLASSE 22ª - BAHIA (Jussiapé - 101ª Zona - Livramento de Nossa Senhora).

Relator: Ministro Fernando Neves.

Embargante: Sílio Luz Silva.

Advogados: Drs. Hércules Fajoses, Oscar Luís de Moraes, Gustavo Souto, Vilmar Medeiros Simões, Bellini Balduino Fonseca, Kátia Beatriz Magaldi Neto Parrilha, Amaury Shimmelpfeng Ramos Filho, Melissa Melo e outros.

Embargado: Procópio Pereira de Alencar.

Advogado: Dr. José Souza Pires.

Embargos de declaração – Art. 41-A – Imediato cumprimento – Princípio da razoabilidade – Trânsito em julgado – Art. 27 do Regimento Interno do TSE – Anterioridade – Código Eleitoral – Art. 257 do Código Eleitoral – Não-alegação em contra-razões – Ausência de omissão.

Embargos de declaração acolhidos para prestar esclarecimentos.

Vistos, etc.,

Acordam os ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade, em acolher os embargos de declaração, nos termos das notas taquigráficas, que ficam fazendo parte integrante desta decisão.

Sala de Sessões do Tribunal Superior Eleitoral.

Brasília, 10 de outubro de 2002.


Ministro SEPÚLVEDA PERTENCE, presidente em exercício


Ministro FERNANDO NEVES, relator

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO FERNANDO NEVES: Sr. Presidente, Sílio Luz Silva, eleito prefeito do município de Jussiape/BA, teve seu diploma cassado com base no art. 41-A da Lei nº 9.504/97 por decisão desta Corte, datada de 13.8.2002, à qual foi determinado imediato cumprimento em 21.8.2002.

Alega o embargante que este Tribunal não apreciou a aplicação do princípio da razoabilidade e a questão da imediata execução de acórdão, tendo como limite o conceito do trânsito em julgado.

Passa, a seguir, a procurar demonstrar que as decisões da Justiça Eleitoral somente podem ser executadas após seu trânsito em julgado. Argumenta com o art. 5º, inciso LV, da Constituição da República e com o art. 27 do Regimento Interno deste Tribunal.

Sustenta que a falta de efeito suspensivo dos recursos, previsto no art. 257 do Código Eleitoral, não retira do acórdão a incidência do trânsito em julgado, em observância ao princípio da segurança jurídica.

Assevera que, tendo sido eleito prefeito, a vontade do povo deve ser respeitada, não devendo seu diploma ser cassado com base em um fato isolado, que não repercutiu no andamento das eleições. Invoca o princípio da razoabilidade, que se consubstanciaria no exato limite da aplicação da lei, para que não se cometa excessos na subsunção.

É o relatório.



VOTO

O SENHOR MINISTRO FERNANDO NEVES (relator):
Sr. Presidente, não há omissão a ser sanada.

O embargante não trouxe em suas contra-razões alegações relacionadas ao princípio da razoabilidade, tampouco sobre a coisa julgada e a necessidade de haver trânsito em julgado para que as decisões da Justiça Eleitoral sejam cumpridas.

Assim, não há ponto omissos sobre o qual esta Corte deva se pronunciar.

De qualquer sorte, é conveniente esclarecer que o art. 27 da Resolução nº 4.510, de 29.9.52 (RITSE), que estabelece que a execução de qualquer acórdão só poderá ser feita após o seu trânsito em julgado, é anterior ao Código Eleitoral, datado de 15.7.65.

De toda forma, o parágrafo único deste dispositivo permite, em casos excepcionais, o imediato cumprimento da decisão.

Por fim, é oportuno lembrar que a jurisprudência deste Tribunal é firme no sentido de que as decisões proferidas com base no art. 41-A devem ser imediatamente cumpridas. Entre outros, cito os seguintes julgados:

“Investigação Judicial Eleitoral – Art. 22 da LC nº 64/90 e 41-A da Lei nº 9.504/97 – Decisão posterior à proclamação dos eleitos – Inelegibilidade – Cassação de diploma – Possibilidade – Inciso XV do art. 22 da LC nº 64/90 – Não aplicação.

1. As decisões fundadas no art. 41-A têm aplicação imediata, mesmo se forem proferidas após a proclamação dos eleitos” (REspe nº 19.587, julgado na sessão de 21.3.2002, rel. Min. Fernando Neves).

“Captação ilícita de sufrágio (L. 9.504/97, art. 41-A) – Representação julgada procedente após a eleição – Validade da cassação imediata do diploma: inaplicável o

art. 22, XV, da LC 64/90, por não implicar declaração de inelegibilidade” (Ag. nº 3.042, julgado na sessão de 19.3.2002, rel. Min. Sepúlveda Pertence).

Ante o exposto, acolho os embargos de declaração tão-somente para prestar os esclarecimentos acima.



EXTRATO DA ATA

EDclREspe nº 19.739 - BA. Relator: Ministro Fernando Neves. Embargante: Sílio Luz Silva (Adv.: Drs. Hércules Fajoses, Oscar Luís de Moraes, Gustavo Souto, Vilmar Medeiros Simões, Bellini Balduino Fonseca, Kátia Beatriz Magaldi Neto Parrilha, Amaury Shimmelpfeng Ramos Filho, Melissa Melo e outros). Embargado: Procópio Pereira de Alencar (Adv.: Dr. José Souza Pires).

Decisão: O Tribunal, por unanimidade, acolheu os embargos de declaração, nos termos do voto do relator.

Presidência do Exmo. Sr. Ministro Sepúlveda Pertence. Presentes a Sra. Ministra Ellen Gracie, os Srs. Ministros Sálvio de Figueiredo, Barros Monteiro, Fernando Neves, Luiz Carlos Madeira e o Dr. Geraldo Brindeiro, procurador-geral eleitoral.

SESSÃO DE 10.10.2002.